

de todos os possuidores de, pelo menos, dez acções preferenciais ou ordinárias. (Segue conforme o texto antigo).

Artigo 42.º Os lucros líquidos, dedução feita das despesas gerais em África e na Europa, dos encargos e amortizações, constituem os benefícios. Dêstes benefícios serão descontados:

1.º 5 por cento para a constituição de um fundo de reserva até que atinja, pelo menos, uma décima parte do capital social;

2.º Os juros a dar às obrigações assim como o reembolso das obrigações amortizáveis se tiverem sido emitidas;

3.º Um juro de 10 por cento para as acções preferenciais;

4.º O saldo repartir-se há da seguinte forma: 20 por cento para o conselho de administração; 80 por cento para os accionistas. O conselho de administração terá contudo a faculdade de propor à assembleia geral de fixar uma soma que lhe parecer conveniente descontar da cota que compete às acções ordinárias para a constituição de um fundo de previdência. O juro das acções preferenciais é pago em duas prestações iguais, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 43.º (novo). No caso de ausência ou insuficiência de benefícios durante um ou mais anos, e não podendo o dividendo de 10 por cento, acima garantido às acções preferenciais, ser pago integralmente, o saldo será pago pelos benefícios dos anos seguintes.

O artigo 43.º passa a ser o artigo 44.º (do texto novo) e assim por diante, até o fim.

Artigo 48.º No caso de liquidação da sociedade, seja qual for o motivo, as acções preferenciais serão reembolsadas do capital e juros atrasados e outros, pelo activo líquido, depois de pagas as dívidas sociais. O que sobrar será repartido pelas acções ordinárias.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1922.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:189

SoB propostas dos Ministros da Agricultura e das Finanças, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 45.350\$ e 22:603.388\$70, ambas inscritas na proposta orçamental do Ministério das Finanças do actual ano económico de 1921-1922, respectivamente no capítulo 8.º, artigo 31.º-C e capítulo 22.º, artigo 91.º, as quantias de 2.590\$ e 5.320\$72, para a proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor no mesmo ano económico, reforçando a primeira com 1.900\$ a verba «Vencimentos do pessoal do quadro especial» e 690\$ a de «Vencimentos do pessoal do quadro especial em disponibilidade», descritas nos artigos 6.º e 7.º do capítulo 2.º, e a segunda a verba de «Subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida», também inscrita no capítulo 15.º, artigo 44.º, todos da referida proposta.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.